



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 861

de 26 de maio de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 041/2011)

“Dispõe sobre a qualificação de entidades com fins não econômicos dirigidas à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico como organizações sociais”.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Das Organizações de
Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, cujas atividades seja o fomento da pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico, atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo serão submetidas ao controle externo do Conselho Municipal da respectiva área de atuação e da Câmara Municipal de Botucatu, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei complementar habilitem-se à qualificação como organização social:

- I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração ou de curadores e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas ao conselho composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei complementar;
 - d) composição e atribuições da diretoria;
 - e) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - g) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 861
de 26 de maio de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 041/2011)

- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Botucatu, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.
- II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Seção II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O Conselho de Administração, órgão superior de deliberação, execução e representação da entidade, responsável por sua direção técnico-científica, será constituído por 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) suplentes, sendo:

- I. Representantes do Poder Público:
- a) 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes, indicados pelo Poder Executivo Municipal;
 - b) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Governo do Estado de São Paulo;
 - c) 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, indicados pelas instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão presentes na região de Botucatu e relacionadas às áreas de competência de Parques destinados à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico;
- II. Representantes da sociedade civil:
- a) 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes, indicados pelas incubadoras tecnológicas da região de Botucatu;
 - b) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, indicados pelo setor produtivo industrial organizado;
- III. 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, eleitos pela Assembléia Geral, dentre os membros ou os associados, preferencialmente integrantes das empresas ou instituições efetivamente instaladas em Parques destinados à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico presentes na região de Botucatu;
- IV. 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, sendo 01 (um), representando as fundações, com fins não econômicos e conveniados às ICTESP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 861

de 26 de maio de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 041/2011)

- V. 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, eleitos pela Assembléia Geral, preferencialmente dentre integrantes das fundações, com fins não econômicos e conveniados às ICTESP.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos pela maioria dos membros do próprio Conselho de Administração, em pleno gozo de seus direitos estatutários, nos termos e limites das disposições legais vigentes.

§ 1º. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente e o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º. Os membros do Conselho de Administração exercerão mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 3º. Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em caso de renúncia ou expulsão por falta grave, comprovada após regular processo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, reconhecida pelo voto qualificado de 2/3 (dois terços) dos presentes na Assembléia Geral.

§ 4º. Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até seu término.

§ 5º. O Presidente do Conselho de Administração participará das reuniões sem direito a voto.

Art. 5º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação desta lei complementar devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar o estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar por maioria o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 861
de 26 de maio de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 041/2011)

Seção III
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º Para os efeitos desta lei complementar entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução das atividades relativas às relacionadas em seu artigo 1º.

§ 1º. É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º. O Poder Público Municipal dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta lei complementar.

§ 3º. A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 7º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Semanário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 9º desta lei complementar.

Art. 8º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

- I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções; e
- III – obrigatoriedade de contratação de empregados, pela organização social, somente através de processo seletivo público, durante a vigência do contrato de gestão, ressalvadas exceções legais.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da respectiva área de atuação deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 861
de 26 de maio de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 041/2011)

Seção IV

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 9º O Secretário Municipal da respectiva área de atuação presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

- I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros da Secretaria Municipal da respectiva área de atuação ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem;
- II - um membro indicado pela Câmara Municipal de Botucatu; e
- III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 10. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento inequívoco de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 11. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 10 desta lei complementar, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 12. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 861
de 26 de maio de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 041/2011)

Art. 13. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Semanário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção V
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 14. As organizações sociais mencionadas no artigo 1º desta lei complementar serão declaradas de utilidade pública mediante expedição de Decreto do Executivo, após parecer favorável em processo administrativo aberto especialmente para esse fim.

Art. 15. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais, dentre outros permitidos por lei, os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata o “caput” deste artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 16. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 17. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para exercício de atividades nas organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor afastado perceberá todas as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 18. São extensíveis, no âmbito do Município de Botucatu, os efeitos do artigo 14 e do § 3º do artigo 15, ambos desta lei complementar, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei complementar, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 861
de 26 de maio de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 041/2011)

Art. 19. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento de quaisquer das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação reverterá os bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais e legais aplicáveis à espécie.

§ 3º Durante o curso do processo administrativo mencionado no parágrafo primeiro deste artigo, a qualquer tempo, quando entender necessário, a Comissão poderá recomendar ao Chefe do Executivo e este, ao seu critério e ouvido o Secretário Municipal da respectiva área de atuação, independente de oitiva da entidade, aviso prévio ou notificação, poderá determinar a suspensão temporária da qualificação que prevê o artigo 1º desta lei complementar, com a interrupção imediata das atividades do contrato de gestão e, se for o caso, a retomada incontinenti pelo Poder Público dos serviços respectivos diretamente ou através de outra organização social qualificada nos termos da presente lei complementar, sem ônus ao Município.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A organização social fará publicar na imprensa e no Semanário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 21. A organização social, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data da assinatura do contrato de gestão, estabelecerá um plano de cargos, carreiras e salários dos empregados admitidos por força do contrato de gestão firmado com a Prefeitura Municipal de Botucatu.

Art. 22. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 1 (um) ano, contados da data da publicação desta lei complementar, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto nas disposições da presente lei complementar.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto nesta lei complementar, poderão ser estabelecidos em Decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 861
de 26 de maio de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 041/2011)

Art. 24. As pessoas jurídicas qualificadas como organizações sociais pelo Poder Público Municipal poderão, durante os primeiros 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta lei complementar, admitir empregados para exercer qualquer função em seu quadro de pessoal, dispensada a obrigatoriedade do prévio processo seletivo público a que se refere o inciso III do artigo

8º desta lei complementar, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por outras entidades quaisquer, com fins não econômicos, que mantenham ou tenham mantido convênio com o Município para execução de ações nas respectivas áreas de atuações.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos orçamentários necessários para que a organização social efetue o pagamento das verbas rescisórias, securitárias e fundiárias desses empregados que, eventualmente, venham a contratar diretamente das entidades mencionadas no “caput” deste artigo.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 26 de maio de 2011.



João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 26 de maio de 2011 - 156º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu. *A Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente,*



Vilma Vileigas